

Novo Direito Processual por Salomão Viana











Suspensão e extinção do processo

SUMÁRIO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- 1- Noções gerais.
- 2 Hipóteses de suspensão.
- 3 Prática de atos durante o peródo da suspensão.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

- 1 Noções gerais.
- 2 Hipóteses de extinção em que não há exame do mérito da causa.
- 3 Hipóteses de extinção em que há exame do mérito da causa.





APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membros do Ministério Público:

Dênis Denúncia e Acelino Acepê

Juízes:

Justino Justo e Serafim Sentença

Auxiliares da Justiça:

Tércia Termo, Juvenil Juntada, Cid Citação e Horácio Horacerta





Suspensão do processo









Hipóteses de suspensão da prática dos atos do procedimento (CPC, art. 265)





Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;





Art. 265. Suspende-se o processo:

- I pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:
- a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
- b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.
- § 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.





SUJEITO PROCESSUAL	EVENTO	ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	DEPOIS DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PARTE	MORTE	SUSPENSÃO	- PROSSEGUIMENTO - ADVOGADO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL
	PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL	SUSPENSÃO	- PROSSEGUIMENTO - ADVOGADO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL
REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE	MORTE	SUSPENSÃO	- PROSSEGUIMENTO - ADVOGADO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL
	PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL	SUSPENSÃO	- PROSSEGUIMENTO - ADVOGADO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL
ADVOGADO	MORTE	PRAZO DE 20 DIAS PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO	PRAZO DE 20 DIAS PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO
	PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL	PRAZO DE 20 DIAS PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO	PRAZO DE 20 DIAS PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO





Art. 265. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes;

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.





Art. 265. Suspende-se o processo:

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.





Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;





Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;





Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.





Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;





Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
- c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;
- § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.





Art. 265. Suspende-se o processo:

V - por motivo de força maior;

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.





Art. 265. Suspende-se o processo:

VI - nos demais casos, que este Código regula.





Lei n. 11.417/2006

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante **não autoriza a suspensão dos processos** em que se discuta a mesma questão.





Lei n. 9.868/1999

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de **medida cautelar** na **ação declaratória de constitucionalidade**, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais **suspendam o julgamento dos processos** que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no **prazo de cento e oitenta dias**, sob pena de perda de sua eficácia.





EMENTA Questão de ordem. Medida cautelar. **Ação declaratória de constitucionalidade**. Art. 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. **Prorrogação da vigência da medida cautelar**. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a **extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data**.

(ADC 18 QO-MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-01 PP-00001)





Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.





Extinção do processo





Hipóteses em que <u>não há</u> exame do mérito da causa (CPC, art. 267)





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. Il e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).





STJ

Enunciado n. 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que Ihe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VII - pela convenção de arbitragem;





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VII - pela convenção de arbitragem;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que Ihe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

IX - convenção de arbitragem;

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VIII - quando o autor desistir da ação;

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.





PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

- 1. Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.
- 2. Caso em que o pedido de desistência foi protocolado em momento posterior à prolação da sentença. Logo, não é cabível a homologação da desistência, como bem determinou o Tribunal de origem.
- 3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório.

Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1435763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VIII - quando o autor desistir da ação;

§ 4º **Depois de decorrido o prazo para a resposta**, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.





Lei n. 9.469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.





Lei n. 7.347/1985:

- **Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
- I esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- I o Ministério Público;
- II a Defensoria Pública;
- III a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- *V a associação que, concomitantemente:*
- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- § 3° Em caso de **desistência infundada** ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.





Lei n. 9.868/1999:

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

XI - nos demais casos prescritos neste Código.





Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que Ihe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.





Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n^2 III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.





Hipóteses em que <u>há</u> exame do mérito da causa (CPC, art. 269)





Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.





Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;





Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;





Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III - quando as partes transigirem;





Art. 269. Haverá resolução de mérito:

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;





Art. 269. Haverá resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.





BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 7ª edição. São Paulo: RT, 2013.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

